



## A INCONSTITUCIONALIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

Isabela Zanette Ronchi<sup>1</sup>

Júlia da Silva Teixeira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca analisar o nível de receptividade encontrada no ordenamento jurídico brasileiro acerca da educação domiciliar (*homeschooling*), com um enfoque inicial no direito à educação e nas diversas formas que ele é abordado na legislação trazendo em seguida um breve histórico sobre a educação domiciliar no país. O estudo se faz sobre os mais recentes eventos sobre o tema: o julgamento no Supremo Tribunal Federal realizado em 2018 e o Projeto de Lei apresentado em 2019. Também analisa o movimento ao redor do mundo, a crescente onda a favor da modalidade no Brasil, quais são as motivações dos que a defendem e as possíveis conseqüências da aprovação do projeto no contexto do cenário brasileiro. Ao final, é exposta a inconstitucionalidade da modalidade no Brasil. Foi utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa o método dedutivo com pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** *Homeschooling*. Educação domiciliar. Direito à educação. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This study intends to analyze the level of receptivity found in the Brazilian legal system regarding home education (*homeschooling*), with an initial focus on the right to education and in the various forms that it is exposed in the legislation, presenting, then, a brief history about home education in the country. The study is based on the most recent events about the theme: the Federal Supreme Court trial held in 2018 and the Bill presented in 2019. It also analyzes the movement around the world, the growing trend in favor of the modality in Brazil, what are the motivations of those who defend it and the possible consequences of the project approval in the context of the country. In the end, it is exposed the unconstitutionality of the modality in Brazil. The research is developed by the deductive method, with bibliographic research.

**Key words:** *Homeschooling*. Home education. Right to education.

### 1. INTRODUÇÃO

A ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, definiu o status da educação domiciliar como um “apelo da família brasileira”, de acordo com o site *Catraca Livre* (2019), ao falar sobre a elaboração de uma Medida Provisória que

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. E-mail: isabelazronchi@hotmail.com

<sup>2</sup>Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail: julia.teixeira95@gmail.com



regulamentaria a prática no Brasil. Tal medida foi convertida, em abril de 2019, em Projeto de Lei no qual o governo federal pretende regimentar a modalidade no Brasil. Ademais, o tema é um dos pilares da gestão de Bolsonaro, estando na lista das metas prioritárias do Governo. O termo se refere, de acordo com a definição de Vieira (2012), à prática de pais ou responsáveis legais educarem, direta ou indiretamente (com delegação a terceiros ou não), os filhos ou tutelados em idade escolar fora de escolas regulares, e por mais tempo dentro do lar do que fora dele.

Não há dúvidas de que a educação brasileira - sobretudo, a pública - deve ser constantemente um tema central dos governos, uma vez que enfrenta diversos tipos de problemas. Mas seria a regulamentação da educação domiciliar uma solução? E, principalmente, a prática é viável no Brasil, de acordo com a legislação? Observa-se, no presente artigo, as formas que a legislação brasileira traz o tema do direito à educação, uma breve análise de como a prática do homeschooling é realizada no mundo e no Brasil e os motivos dos praticantes para realizá-la, além de, ao fim, fazer uma análise do projeto de lei que pretende regulamentar a prática de acordo com a legislação brasileira, verificando sua inconstitucionalidade. Foi utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa o método dedutivo com pesquisa bibliográfica.

## 2. DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro o direito à educação é abordado, sobretudo, em três legislações: na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (lei nº. 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº. 8.069/1990).

Os direitos das crianças e dos adolescentes são direitos humanos para as pessoas de até 18 anos de idade. Nesse sentido:

Os direitos humanos consistem num dos pressupostos da ideia de proteção integral à criança e ao adolescente, pois possui, em sua raiz histórica, a consideração de que o homem é um ser ontológico, sensível e repleto de necessidades sociais (LIMA, 2018).

A Convenção sobre os Direitos da Criança realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 é um importante tratado nessa área sendo, de acordo com o *site* da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países. O tratado traz o direito à educação dentre suas principais diretrizes, preconizando, em





O assunto é logo complementado através do artigo 208 da Constituição (BRASIL, 2019a), no qual são dispostos os deveres do Estado para efetivação do Direito à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Destaca-se, primeiramente, que a educação básica compreende três etapas, sendo que, segundo Cury (2008), a educação infantil é a raiz da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento.

Sendo assim, o artigo acima tem o intuito de concretizar os direitos garantidos nos textos anteriores: deixa claro que o ensino básico é obrigatório dos 4 aos 17 anos, além de definir que a autoridade competente será responsabilizada se não oferecer o direito.

Com foco no direito das crianças e dos adolescentes, o artigo 227 preconiza que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) (BRASIL, 2019a)

## 2.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ldb)



A lei já traz, no *caput* de seu primeiro artigo, a pluralidade que a educação deve ter:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 2019d).

O artigo 6º da lei é importantíssimo para o presente estudo, pois define a obrigatoriedade da matrícula das crianças, estabelecendo a idade em que começa a ser compulsória: “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.” (BRASIL, 2019d).

A legislação também versa sobre a educação fundamental e suas três etapas:

Art. 16 – A **educação fundamental** abrange o período correspondente à **faixa etária dos zero aos dezessete anos** e tem por objetivo geral o desenvolvimento omnilateral dos educandos de modo a torná-los aptos a participar ativamente da sociedade.

Art. 17 – A educação fundamental compreende **três etapas**: educação anterior ao primeiro grau, de zero a seis anos; educação de primeiro grau, dos sete aos catorze anos; e educação de segundo grau, dos quinze aos dezessete anos (BRASIL, 2019d).

### 2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto – lei criada em 1990 que tem como principal objetivo proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, os fornecendo proteção legal -traz, de forma clara, em seu artigo 55, a obrigatoriedade da matrícula, vejamos: “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. E, de forma complementar, o inciso V do artigo 129 traz, no rol de medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, a: “(...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” (BRASIL, 2019c).

Com o texto muito semelhante ao do artigo 227 da CF, o art. 4º do ECA, preconiza:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2019a).

Após verificar tais dispositivos é possível perceber que o legislador traz para o Estado a responsabilidade acerca do sistema de ensino educacional e da efetivação





As constituições brasileiras seguintes, de 1934, 1937 e 1946 ainda permitiam a educação domiciliar e continuaram concedendo à família possibilidade de escolha de onde o ensino primário de seus filhos e pupilos aconteceria, em casa ou na escola (CHRIST, p.24, 2015), assim, apesar de sua obrigatoriedade, ainda não cabia ao estado decidir onde ela ocorreria, mas sim a família.

Na Constituição seguinte, de 1967, promulgada pelo governo militar, o constituinte continua a adotar a realidade de que seria uma opção e direito da família escolher o meio de educar os seus, assim como traz o caput do art.168 da referida Constituição “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.”(BRASIL, 2019b), cenário que viria a mudar com a promulgação da Constituição seguinte em 1988.

Como já exposto no capítulo anterior, com a promulgação da Constituição de 1988, a educação passa a ser de responsabilidade do Estado e ter a colaboração da família e da sociedade.

Reforçando a ideia constitucional, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu em seu texto, no artigo 55, que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 2019c).

Hoje, a educação domiciliar é expressamente proibida pela justiça brasileira, em 2002, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu (por seis votos a dois) o pedido de Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, procurador da República, e Márcia Marques O V. Coelho, bacharel em Administração de Empresas, de educar seus filhos em casa.

No atual cenário não há legislação que vede ou permita de forma direta a educação domiciliar, no entanto, há muito tempo entende-se que o ensino regular das crianças e dos adolescentes cabe ao sistema de ensino vigente, ou seja, as escolas. Sendo assim, a educação é um direito fundamental das crianças e adolescentes, cabendo aos pais ou responsáveis a responsabilidade de matricular seus filhos a partir dos 4 anos nas escolas e cuidar da frequência dos mesmos, assim como ao Estado a responsabilidade paralela de efetivação deste direito, em conjunto com os pais (ANDRADE, 2017).

O assunto sempre teve certa repercussão entre adeptos e simpatizantes do estilo educacional, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), todavia, vem, nos últimos anos, tomado força.



Vem surgindo no país um movimento em prol da desescolarização do ensino no país, através da vontade de alguns pais que por motivos diversos não entendem o atual modelo educacional como o melhor para seus filhos e buscam permissão do estado para que possam educá-los no âmbito domiciliar. Em virtude deste movimento, tal problemática começa a bater na porta dos tribunais e, por consequência, decisões em diversos sentidos passam a ser proferidas (ANDRADE, 2017).

Em 5 de junho de 2015, o Superior Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral<sup>4</sup> da questão constitucional suscitada: saber se o ensino domiciliar pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

A primeira decisão favorável a educação domiciliar no Brasil, fora proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2016, no processo 00003659-22.2015.8.26.0477, onde fora julgado improcedente o pedido do Ministério Público para obrigar um casal a matricular suas três filhas de 4, 11 e 16 no ensino regular, permitindo que estas continuassem a ser educadas no modelo domiciliar (ANDRADE, 2017).

Conforme Barbosa e Oliveira (2017, p.15), em agosto de 2016 fora emitido parecer técnico pelo órgão de consultoria jurídica da Câmara dos Deputados no sentido de que não há necessidade de legislar acerca do tema, pois tem total cabimento no ordenamento. Ainda em 2016, o Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, aceitou a Petição 65.992/2016, de autoria da Associação Nacional de Educação Domiciliar, como consequência fora determinada a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema, individuais ou coletivos, em âmbito nacional.

### 3.2 Estimativas e motivos

No Brasil, o principal porta-voz das famílias adeptas do *homeschooling* é a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), que informa a população através de seu *site* oficial, no qual diz que participa e promove eventos sobre o tema, além de participar de audiências públicas<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> STF 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 2019h).

<sup>5</sup> <https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>. Acesso em 16 de agosto de 2019.



Segundo a Associação, em seu *site* oficial (ANED, 2019), atualmente há 7.500 famílias praticando o *homeschooling*, 15.000 estudantes entre 4 e 17 anos, houve um crescimento de 2.000% entre 2011 e 2018, está presente nas 27 unidades da Federação e cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano.

O *site* informa que não é necessário que os pais façam diretamente a educação, podendo contratar professores particulares ou formar grupo entre os pais e dividir a educação. Além disso, não é necessário que os educadores possuam formação acadêmica alguma, como pedagogia, pois a Associação acredita que livros e materiais didáticos são suficientes para auxiliá-los.

Entre os motivos pelos quais os pais escolhem tal modalidade, de acordo com a ANED, está o desejo de maior controle sobre a educação do filho.

Vieira (2012) entrevistou famílias brasileiras praticantes e apresentou diversos motivos pelos quais elas escolheram optar pela prática, dentre elas: a crença de que o governo doutrina os jovens através da escola de forma “anticristã” e a favor do “sexo livre”, a convicção de que a escola “encaixota” os alunos e não os dá liberdade para pensar, além de ser opressora e impositiva, abalar a autoestima da criança e ser um local mais propenso para que ocorram agressões e *bullying*.

Ainda sobre os motivos, os autores Arruda e Paiva (2017, p.33) explanam:

Tanto os céticos quanto os defensores da educação domiciliar concordam que uma das causas principais que levam à opção por tal modalidade é, sem dúvida, a descrença na escola, em sua qualidade, segurança e na confiabilidade de seu papel enquanto espaço de socialização e transmissão de valores, informações e conteúdos para a formação efetiva do cidadão.

Da mesma forma, Góes e Souza (2019) entendem que a demanda pela educação domiciliar seja reflexo da falha de prestação do serviço público de ensino.

### 3.3 *Homeschooling* fora do Brasil

De acordo com Vieira (2012, p. 12), conforme a Home School Legal Defense Association com sede no estado de Virgínia nos Estados Unidos, cerca de 63 países, não têm vedação à Educação Domiciliar em sua legislação. Em grande parte destes, a legislação sobre o tema é muito controversa e deixa lacunas que passam a ser preenchidas pelo sistema político, jurisdicional e familiar. Contabilizar o número de adeptos pelo mundo é um pouco difícil tendo em vista a falta de registros confiáveis,





O Guia Escolar surgiu a partir da compreensão de que as intervenções da comunidade escolar possibilitam ao sistema educacional aliar-se ao conjunto da sociedade brasileira, que vem se mobilizando para prevenir a violência sexual. O papel preponderante da comunidade escolar justifica-se em razão de que as crianças e adolescentes em situação de violência sexual frequentam o sistema educacional. Por isso, a escola deve ocupar um lugar central não somente na socialização, como também na proteção integral de crianças e adolescentes (SANTOS, 2011).

Do mesmo modo, Viódrés Inouee Ristum (2008) afirmam que, como a maior parte da violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre por familiares e conhecidos, sua denúncia fica dificultada e, assim, a escola se torna um local ideal para detecção, intervenção e promoção de fatores que diminuam a violência e seu impacto sobre os menores.

Também deve ser considerado que, como mencionado na própria legislação sobre o assunto, a escola é um local onde a criança e o adolescente é preparado para a vivência em sociedade e aprende a pensar de forma independente. Lubienski (2003) acredita que reivindicações sobre direitos e deveres parentais de moldar as experiências educativas das crianças, embora válidas, negligenciam o legítimo interesse público nesse processo. Da mesma forma, Monk (2009) diz que tal movimento é uma forma de defender os “direitos dos pais” e focar exclusivamente nos resultados individualizado dos filhos, de forma que não se resolva e nem enfrente preocupações coletivas, podendo até exacerbá-las.

## 5. O PROJETO DE LEI E A INCONSTITUCIONALIDADE

### 5.1 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

Como já mencionado no item 3.1.1, a discussão acerca da educação domiciliar no Brasil dura anos. Apesar de o conjunto de leis - como a Constituição, o ECA e a LDB - deixar claro que toda criança deve estar matriculada na escola e que é obrigação dos pais tomarem tal atitude, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em setembro de 2018, ao analisar o Recurso Extraordinário (888815) - no qual se discutia a possibilidade da prática ser considerada meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação - por maioria, que a prática não é proibida pela Constituição Federal, entendendo que, como não há legislação cedida sobre o assunto, não há como liberar a prática.



Em aludida decisão, votaram no sentido de que a legislação é omissa os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Edson Fachin, que, inclusive impôs ao legislador que discipline a forma de execução e fiscalização do ensino no prazo de um ano.

Já o Ministro Luiz Fux alegou haver inconstitucionalidade do ensino domiciliar por ser este incompatível com dispositivos constitucionais. Citou, dentre eles, os que falam sobre o dever dos pais de matricular seus filhos na escola e os sobre a obrigatoriedade de matrícula em instituições de ensino. Falou até mesmo sobre o programa Bolsa Família, que exige que se comprove a frequência escolar para ser disponibilizado. Também destacou a importância da função socializadora da educação. Lewandowski seguiu o entendimento do colega, adicionando que “o risco seria a fragmentação social e desenvolvimento de ‘bolhas’ de conhecimento, contribuindo para a divisão do país, intolerância e incompreensão”.

Da mesma forma, Marco Aurélio acredita que “textos legais não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima em hermenêutica segundo a qual onde o texto é claro não cabe interpretação”, afirmando, categoricamente, que a legislação brasileira não dá respaldo para que seja praticada a educação domiciliar.

Essa decisão veio ao encontro da discussão - já crescente - sobre a regulamentação da prática do homeschooling, sendo que, diante dela, o governo federal, com respaldo dos apoiadores da modalidade, resolveu apresentar projeto de lei, em 2019, com o intuito de regulamentar a educação domiciliar.

## 5.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO E DO PROJETO DE LEI

A afirmação de alguns ministros do Supremo de que não há como liberar o *homeschooling* pela falta de legislação sobre o assunto abriu a possibilidade para os apoiadores da causa de exigir tal legislação do governo, e assim foi feito: em 11 de abril de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro assinou Projeto de Lei que pretende regulamentar o assunto. O texto do projeto ainda não foi divulgado, mas o governo afirma que traz "os requisitos mínimos que os pais ou responsáveis legais deverão cumprir para exercer esta opção, tais como o cadastro em plataforma a ser oferecida pelo Ministério da Educação (MEC) e possibilidade de avaliação" (O GLOBO, 2019b).

No entanto tal decisão e projeto de lei não cabem no ordenamento, tendo em vista que, como já mencionado nos tópicos anteriores, a legislação Constitucional e infraconstitucional dispõe que a educação deve se dar obrigatoriamente dos 4 ao 17





estabelecer um novo modelo ao invés de fortalecer e resolver os problemas do sistema já existente, além de privar as crianças e adolescentes de socialização e interação essencial para formação como indivíduos sociais.

Acredita-se então que a educação domiciliar não deve prosperar no Brasil, uma vez que vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e das legislações que dela decorrem (Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes da Educação), devendo os cidadãos buscar outras formas de solucionar os problemas da educação brasileira, procurando maior informação e participação no ambiente escolar.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, agosto 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jul. 2019.

ANED. Associação nacional de ensino domiciliar. **Quem Somos**. 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

ARRUDA, J. G. S.; PAIVA, F. S. Educação domiciliar no Brasil: panorama frente ao cenário contemporâneo. **EccoS**, São Paulo, n. 43, p. 19-38. maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/715/71552463002.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro; OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 15-20, Aug. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-773072017000200015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-773072017000200015&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 16 set. 2019a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 16 set. 2019b.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2019c.



BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes Básicas da Educação**, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 888815**, Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 04 de junho de 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EDUCACAO+DOMICILIO+AR%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/jf6lu26>>. Acesso em: 12 jul. 2019e.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar. **Notícias STF**, 09 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331613>>. Acesso em: 15 set. 2019f.

BRASIL. INEP. **Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica**. 2017. Disponível em: <[http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset\\_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206](http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206)>. Acesso em: 12 jul. 2019g.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Teses de Repercussão Geral**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 12 jul. 2019h.

Para Damares educação domiciliar é 'apelo da família brasileira'. **Catraca Livre**, 07 mar. 2019. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/para-damares-educacao-domiciliar-e-apelo-da-familia-brasileira>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. **O ensino domiciliar no Brasil: estado, escola e família**. 2015. 145 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação). Curso de Direito, Universidade Tuituti do Paraná (UTP), Paraná, 2015. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>>. Acesso em: 17 set 2019.

CURY, Carlos R. Jamil. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/agosto 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acesso em: 17 set 2019.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **Filosofia e história da educação brasileira**. Barueri, SP: Manole, 2003. 288 p. ISBN 8520416772.

GÓES, Andrei Cavalcanti Lopes; SOUZA, Marcus Vinicius da Silva Pereira de. O "homeschooling" e as novas formas de educar no Brasil: um diálogo entre o direito e a pedagogia. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, Universidade de Iguaçú (UNIG), v. 2, nº 1, p. 146-150, jan/jun 2019.

LIMA, F.S; LINO, P.G; SOUZA, I.F.. **Infância, Discriminação e Adoção: o Direito à Convivência Familiar e Comunitária Familiar e Comunitária às Aversas no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. E-Book. P. 15.



LUBIENSKI, Christopher. A Critical View of Home Education. **Evaluation and Research in Education**, v. 17, n. 2&3, p. 167-178, mai. 2003.

MONK, Daniel. Regulating Home Education: Negotiating Standards, Anomalies and Rights (October 17, 2011). **Child and Family Law Quarterly**, Vol. 21, No. 2, pp. 155-184, 2009.

O GLOBO. **STF decide que pais não podem educar filhos em casa sem matricular em escola**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-decide-que-pais-nao-podem-educar-filhos-em-casa-sem-matricular-em-escola-23062742>>. Acesso em: 13 jul. 2019a.

O GLOBO. **Bolsonaro assina projeto de lei que pretende regulamentar a educação domiciliar no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/11/bolsonaro-assina-projeto-de-lei-que-pretende-regulamentar-a-educacao-domiciliar-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2019b.

PAIXÃO, Thalia. O Ensino Domiciliar no Brasil. In: **XV Encontro de Iniciação Científica UNI7**, n. 1, 2019, cidade, Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 9.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Editora Saraiva, 2009.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Proposições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 141-171, Aug. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200141&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 jul. 2019

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes** / Benedito Rodrigues dos Santos, Rita Ippolito – Seropédica, RJ: EDUR, 2011. 242 p.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos**. 2004. Tese de Doutorado. Curso de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação da PUC-Rio, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil”**. 2012. 77 f. Monografia (graduação) - curso de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

VIODRES INOUE, Silvia Regina; RISTUM, Marilena. “Violência sexual: caracterização e análise de casos revelados na escola”. **Estudos de Psicologia**, Campinas. jan/mar 2008.